



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 197 /2017

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 28/06/2017

PROCESSO Nº: 1/925/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.21630

RECORRENTE: TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO LEITÃO

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 1 - A empresa deixou de recolher o imposto relativo ao diferencial entre a alíquota interna e interestadual nas aquisições de bens ou mercadorias para uso ou consumo em outras unidades da Federação, referente ao período de 2000 à 2003. 2 - Laudo Pericial comprova que parte das mercadorias autuadas são insumos e por se tratar de repetição de fiscalização, após deduzir da nova base de cálculo os valores pagos no AI nº 2002.12928-2, lavrado em 30/10/2002, não restou ICMS – Diferencial de Alíquota a recolher. 3 - Recurso Ordinário conhecido e provido, com decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, conforme Laudo Pericial, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. USO OU CONSUMO. IMPROCEDENTE.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento tributário em razão da falta de recolhimento do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de bens ou mercadorias para uso ou consumo em outras unidades da Federação, referente ao período de 2000 à 2003.

Apontado como violado os artigos 3º, inciso XV, 589 e 594 do Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade prescrita no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações Complementares ao auto de infração foi esclarecida a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração. Constam nos autos os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e as planilhas que embasaram a autuação fiscal. As notas fiscais de aquisição, com os valores devidos pela empresa, estão relacionadas no RELATÓRIO DIFERENCIAL ALÍQUOTAS CONSUMO – 2000/2001/2002/2003. O autuante esclarece que, por se tratar de uma Repetição de Fiscalização dos anos 2000, 2001 e 2002, foi deduzido o ICMS e multa no valor de R\$ 13.036,66, referente ao AI 2002.12928-2, lavrado em 30/10/2002 e pago pela empresa.

Os valores do ICMS e multa correspondem à R\$ 88.307,35 e R\$ 88.307,35, respectivamente.

Depois de intimada do auto de infração, a empresa apresentou impugnação (fls. 1947-1950), consubstanciada, em síntese, nos argumentos de que fora fiscalizada anteriormente e que os valores devidos em razão da inobservância legal perfaziam o total de R\$ 13.036,66 os quais foram devidamente pagos através do AI nº 2002.12928-2, e que, em análise criteriosa dos documentos acostados ao Auto de Infração ora impugnado, observou-se que não procedem as alegações do agente fiscal. Requer que seja declarado totalmente improcedente e afastada a cobrança indevida dos valores ali exigidos.

O julgador singular, após análise da documentação apenas aos autos, afasta todos os argumentos apresentados na peça impugnatória (fls.1955-1959) e decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, ratificando a penalidade descrita na inicial e intimando a empresa a recolher aos cofres do Estado o valor de R\$ 176.614,70, a título de ICMS e multa.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário (fls. 1972-1980) ao Conselho de Recursos Tributários arguindo preliminarmente a nulidade da decisão singular por preterição do direito de defesa da autuada, e, no mérito, alega que as mercadorias embora codificadas como material de uso ou consumo, os produtos adquiridos se referem exclusivamente a insumos para a

fabricação de mercadorias por ela comercializadas, e por isso, não estaria obrigada a recolher o diferencial de alíquota. Por fim, requer um exame pericial como imprescindível para a busca da verdade material sobre a suposta infração e, por último, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

O Parecer da Assessoria Tributária nº 552/2007 (fls. 1983-1987) referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, confirma o lançamento fiscal acrescentando que a acusação está claramente consolidada e o contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao contribuinte, não tendo a recorrente trazido aos autos nenhuma prova que pudesse lançar dúvidas sobre a acusação fiscal.

Desse modo, propõe o conhecimento do recurso ordinário negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do feito fiscal.

Na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 22/06/2010 (fls. 1991-1992), a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de extinção processual, por falta de provas alegada pela recorrente, por decisão unânime, converter o curso do processo em Perícia para juntamente com o assistente técnico indicado pela recorrente, identificar, dentre as Notas Fiscais anexadas pela fiscalização, quais a que verdadeiramente se tratam de bens de uso e consumo cujo imposto deixou de ser recolhido, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

O laudo pericial e seus anexos repousam às fls. 1996-1999 dos autos e, em resposta aos quesitos formulados, conclui sua análise afirmando que juntamente com o assistente técnico indicado pela empresa foi realizado o que se segue:

1. O cotejamento entre os pontos alegados pelo autuado e os lançamentos efetivados pelo agente do fisco quando do levantamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota do período de 2000 a 2003.
2. Foi levantado um novo rol de notas fiscais inerente a aquisição para o consumo sem o recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquota, o qual está demonstrado às fls. 2006/2007 dos autos.
3. Foram elaborados novos Relatórios do Diferencial de Alíquota, relativos aos anos de 2000 a 2003 (fls. 2008/2011).
4. E finalmente foi elaborado um novo Demonstrativo Anual Consolidado do ICMS – Diferencial de Alíquota a recolher, ratificado pelo assistente técnico, que resultou em R\$ 6.041,79.



Acrescenta que, em razão da ação fiscal ser de repetição de fiscalização foi deduzido o valor de R\$ 13.036,66 (ICMS e Multa) relativo ao Auto de Infração nº 2002.12928-2 lavrado em 30/10/2002 e pago pelo contribuinte.

Diante do resultado da Perícia não há ICMS – Diferencial de Alíquota a recolher.

Na manifestação ao Laudo Pericial a empresa corrobora com o laudo e requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

É o relatório

#### VOTO DA RELATORA

A ação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre a alíquota interna e a interestadual incidente sobre as aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, fato ocorrido nos exercícios de 2000 à 2003.


O contribuinte alega em sua defesa que não há imposto a pagar pois as mercadorias relacionadas nos autos são insumos utilizados na fabricação de seus produtos e pede Perícia como meio para se chegar a verdade material da suposta infração.

Como resultado dos debates realizados na 35ª Sessão Ordinária foi realizado trabalho pericial nos documentos autuados, onde ficou demonstrado que a maioria das mercadorias ali registradas tratam de insumos para a fabricação de mercadorias por ela comercializadas.

Nesse entendimento, a Perícia excluiu do levantamento inicial as notas fiscais autuadas tidas como insumos, resultando em nova base de cálculo do ICMS Diferencial de Alíquota, apresentada no valor de R\$ 6.041,79. Ao ser deduzido dessa nova base o valor pago pela autuada de R\$ 13.036,66 (ICMS e Multa) relativo ao Auto de Infração nº 2002.12928-2 lavrado em 30/10/2002, não restou valor a ser cobrado de ICMS Diferencial de Alíquota.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastar as preliminares arguidas e no mérito dar-lhe provimento decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrente a TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª Instância e, julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, como constatado em laudo pericial. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente não compareceu à sessão, mesmo tendo sido devidamente notificado para sustentação oral.

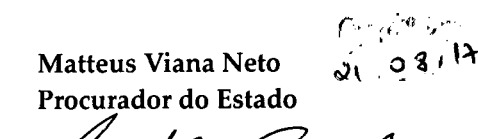
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21 de 08 de 2017.

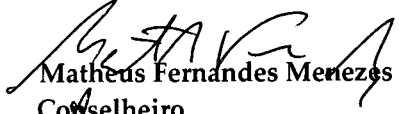
  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
Presidente

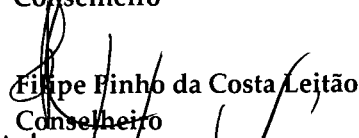
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

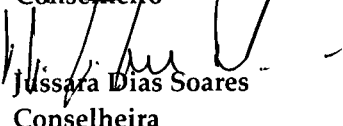
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Maria de Fátima Damasceno Leitão  
Conselheira

  
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Filipe Finho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira